



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0026324-98.2010.815.2001 – 13ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º APELANTE : Tim Celular S/A

ADVOGADO : Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 20.335)

2º APELANTE : ISO Instituto do Sorriso Sociedade Ltda

ADVOGADO : Danielle Ismael da Costa Macedo (OAB/DF 21.389)

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS — CONTRATO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA — MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS — DANO MORAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — MERO ABORRECIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

– “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento aos recursos apelatórios.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença (fls. 228/232), proferida nos autos da Ação de Desconstituição de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais proposta por ISO Instituto do Sorriso Sociedade Ltda em face da Tim Celular S/A.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a empresa ré proceda ao recálculo da dívida da autora, adequando ao Plano Tim Único o chip com o número 8842-9034 e ao Plano Tim Liberty o chip de número 9985-0654, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na proporção de 50%, sendo os honorários compensados.

Nas razões recursais (fls. 235/252), o demandado afirma não haver qualquer tipo de falha na prestação de serviço ou falta de informação quanto aos planos contratados pela demandante. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido vestibular.

O promovente apresentou apelo (fls. 269/278) pugnando pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda, condenando o promovido na repetição de indébito e nos danos morais e materiais.

Contrarrazões (fls. 283/292).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 308/309) opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Voto.

Narra a inicial que a proprietária da empresa requerente é titular do número (83) 9985-0654 e, diante dos seus familiares residirem em Minas Gerais, buscou uma empresa de telefonia com planos que melhor se adequassem às suas necessidades, realizando a portabilidade para a Tim Nordeste.

Diante da visita de um consultor da Tim, com a promessa de que a contratação resultaria em uma despesa de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais) foi efetivado o Contrato de Serviço de Prestação de Telefonia Móvel, com os seguintes planos:

- 02 (dois) pacotes Liberty Empresa (9985-1144 e 9985-0654);
- 01 Tim Único (8842-9034 - portabilidade);
- 01 Pacote Banda Larga até 1 Mbps (9985-0859);
- 01 Plano Tim Office (3042-6200 – fixo).

Acontece que a primeira conta, para sua surpresa, veio no valor de R\$ 643,26 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), a segunda no valor de R\$ 975,18 (novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) e a terceira em R\$ 1.054,81 (hum mil e cinqüenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ao realizar reclamação dos valores exorbitantes, a demandada constatou que os chips foram trocados, o Liberty que deveria estar no celular da proprietária da empresa, por realizar várias ligações interurbanas, estava na empresa e o da empresa estava com a proprietária, acarretando na cobrança de todas as ligações realizadas para outros Estados.

Alega falha na prestação de serviço e cobrança indevida que levou a demandante a contrair dívida injusta, pugnando pela procedência da ação para desconstituir a dívida contraída, com restituição em dobro e pagamento de indenização por danos morais.

Na sentença o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a empresa ré proceda ao recálculo da dívida da autora, adequando ao Plano Tim Único o chip com o número 8842-9034 e ao Plano Tim Liberty o chip de número 9985-0654, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na proporção de 50%, sendo os honorários compensados.

Nos recursos interpostos, o demandado pugnou pela improcedência da demanda e o demandante pela condenação do promovido na repetição de indébito e nos danos morais.

Pois bem.

Impende observar que o dano moral emerge da Carta Política de 1988, alçado ao patamar de direito e garantia fundamental do indivíduo. Mais recentemente, o atual Código Civil, em cumprimento às diretrizes constitucionais, assegurou o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

Para que o dano moral reste configurado, é necessária a prova da existência de um incômodo, fora do padrão de normalidade, causando à vítima forte abalo psicológico.

Merece destacar que nem todos os transtornos são indenizáveis, uma vez que alguns decorrem de meras situações do cotidiano que, embora causem aborrecimentos, não possuem o condão de provocar sério abalo à honra e à moral das pessoas.

Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de se verificar a violação de um direito subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.

In casu, inexistente dano moral, pois para que se caracterize o ato ilícito, há a necessidade da comprovação da conduta ilícita e do nexo causal entre o fato e o dano,

não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido.

Como bem pontuou o magistrado *a quo*, como o equívoco ocorreu apenas em relação a dois planos, a promovente não pode pleitear todo o débito indevido, tendo em vista ter usufruído dos serviços de telefonia prestados pela promovida, devendo arcar com o que foi efetivamente utilizado, decotando-se apenas o valor cobrado a maior.

Sendo assim, a autora não sofreu danos que viessem a abalar qualquer de seus direitos da personalidade, podendo constatar que sofreu apenas chateações e aborrecimentos que, no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não configura o dano moral.

Assim, **houve apenas mero aborrecimento cotidiano, o qual não enseja indenização por dano moral.** O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ – Resp 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).

A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". (STJ – AgRg no Resp 1066533/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – DJ 07/11/2008).

Como visto no caderno processual, não há motivos para modificação da sentença, pois diante da má prestação dos serviços pela empresa de telefonia, o débito contraído deve ser decotado da quantia efetivamente utilizada e as conseqüências desta conduta geraram apenas meros aborrecimentos.

Feitas estas considerações, **nego provimento aos recursos apelatórios**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0026324-98.2010.815.2001 – 13ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença (fls. 228/232), proferida nos autos da Ação de Desconstituição de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais proposta por ISO Instituto do Sorriso Sociedade Ltda em face da Tim Celular S/A.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a empresa ré proceda ao recálculo da dívida da autora, adequando ao Plano Tim Único o chip com o número 8842-9034 e ao Plano Tim Liberty o chip de número 9985-0654, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na proporção de 50%, sendo os honorários compensados.

Nas razões recursais (fls. 235/252), o demandado afirma não haver qualquer tipo de falha na prestação de serviço ou falta de informação quanto aos planos contratados pela demandante. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido vestibular.

O promovente apresentou apelo (fls. 269/278) pugnando pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda, condenando o promovido na repetição de indébito e nos danos morais e materiais.

Contrarrazões (fls. 283/292).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 308/309) opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 11 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator